



REUNIÃO: Plenária Ordinária n.º 468ª  
DECISÃO N.º: PL-313/14  
PROCESSO N.º: 21264/05  
INTERESSADO: VETEC ENGENHARIA LTDA

**EMENTA: Recurso contra as Decisões da C.E.E.S.T. e C.E.M.M. – Alteração no Quadro de Responsabilidade Técnica.**

### DECISÃO

O **Plenário do CREA-AM**, reunido em sua Sessão Ordinária de nº 468ª, realizada em 16/10/2014, em Manaus/AM, após apreciação do **Processo nº. 21264/05**, de interesse **VETEC ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 52.635.422/0001-37, com sede na Rua Olimpíadas, nº 100, 2º andar, Bairro Vila Olímpia, São Paulo – SP, CEP 04551-000. Tem como sócios os Engenheiros Civil VITOR ABEL GROSTEIN, ETORE JOSÉ BOTTURA e ROBERTO DE ARAUJO PEREIRA, que compareceram ao 4º Registro de Títulos e Documentos da Capital Paulista para fazer a 30ª alteração de contrato social, dia 18/01/2013, alterando o objeto da sociedade para: Serviços de Engenharia Civil, Arquitetura e Urbanismo (fls. 415). A empresa está devidamente Registrada no CREA-AM sob o número 4349 desde 2004. Em 28/11/2012 comunicou alteração em seu quadro de Responsabilidade Técnica. Compreendendo, além de outros profissionais, a indicação do Engenheiro Mecânico PEDRO MARTINS SIMÕES, Crea - RJ nº 43102-D. A Câmara Especializada de Mecânica e Metalurgia, analisou e exarou a decisão nº 436/12, INDEFERINDO o requerimento de alteração no quadro técnico, com base nos artigos 10 e 16 da Resolução 336/89 do Confea, pelo fato da empresa ter objetivos sociais incompatíveis com as atribuições do profissional indicado. Posteriormente, em 06/03/2013, a requerente comunicou nova alteração em seu quadro de responsabilidade técnica, mas ao solicitar ao Crea-AM a inserção do Engenheiro Eletricista PAULO ADELSON RAMACCIOTTI LOPES DE OLIVEIRA, Crea 0600856946/SP, teve o pedido INDEFERIDO, conforme decisão exarada pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho, com base nos artigos 10 e 16 da Resolução 336/89 do Confea, pelo fato da empresa ter objetivos sociais incompatíveis com as atribuições do profissional indicado. Conforme informações cadastrais emitido pelo Crea-AM, folhas 414 do autos, a empresa está adimplente, possui como objetivo social: Estudos e Projetos na Área de Engenharia Civil, Notoriamente em Transporte, Gerenciamento de obras de Engenharia Civil, Planejamento e Consultoria em Engenharia Civil, notoriamente transporte. Já teve em seu quadro de responsabilidade Técnica, até a data do documento, 17 Engenheiros Civil, 1 Engenheiro de Segurança do Trabalho, 1 Engenheiro de Operações – Construção Civil e 1 Técnico em Edificações. No dia 06/08/2014 o representante da empresa no Amazonas, Engenheiro Civil IRAPUAN CÉSAR BARRONCAS SAUNIER, Crea 2071-D/PA/AP, solicitou reanálise de processo de inclusão dos profissionais, mencionados, no quadro da VETEC ENGENHARIA LTDA, fundamentando seu requerimento com os documentos ART (21247/12), ART (22707/12), CAT (262013001285) Atestado de execução de serviços, atestado de Capacidade Técnica Complementar, ART 922221220121478992, Boleto ART 922221220121478992, Comprovante de Pagamento, CAT ABC-03994, Atestado de execução de serviços nº 03/09 SMT-GAB, ART 922221220090546239. O representante da empresa alega que: - A VETEC executa serviços de Engenharia Consultiva multidisciplinar nas áreas de planejamento, projetos, gerenciamento e





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA/AM**

**PL-313/14**

operação desde sua fundação em 1985; - Atuou como consultora, gerenciadora e fiscalizadora na obra da ponte Rio Negro e da Arena da Amazônia; - Embora negada a inserção dos profissionais no quadro técnico da empresa, o Crea-Am recolheu as ARTs 21247/2012 em nome do profissional PAULO ADELSON RAMACCIOTI LOPES DE OLIVEIRA, em 23/08/2012 que se encontra aberta (fls. 423) e a ART 22707 do profissional PEDRO MARTINS SIMÕES (fls. 425); - A CAT 262013001285 emitida pelo CREA-SP, em 18/11/2013, demonstra que o profissional PEDRO MARTINS SIMÕES é membro do quadro técnico da empresa VETEC, desde 05/01/2011, na capital paulista (fls. 427) e executou serviços pela empresa citada conforme atestado de execução de serviços contidos na folha 428 a 432 dos autos; ART 922221220121478992 e seu respectivo Boleto de pagamento (fls 434 a 437) para a execução dos estudos atestados na CAT citada; - CAT ABC-03994 em nome do profissional PAULO ADELSON RAMACCIOTI LOPES DE OLIVEIRA emitida pelo CREA-SP demonstrando que o profissional executou serviços pela VETEC para a Prefeitura de São Paulo no período de 18/02/2002 a 17/02/2007 (fls. 439 e 440); Atestado de execução de serviços nº 03/2009 SMT-GAB, emitido pela prefeitura de São Paulo (fls. 441 a 453) assinada pelo Secretário Municipal de Transporte de São Paulo; ART 922221220090546239, CREA-SP e comprovante de pagamento (fls. 454 a 451). Considerando a Resolução 336/89 em seu art. 5º. Nesse sentido, o § 1º prevê que o visto exigido neste artigo pode ser concedido para atividade parcial dos objetivos sociais da requerente, com validade a ele restrita. No caso da atividade exceder 180 dias, a pessoa jurídica é obrigada a proceder seu registro na nova região (§ 2º, art. 5º, Resolução 336). A VETEC ENGENHARIA LTDA é uma sociedade empresarial limitada, que nos ditames do art. 1.052 do Código Civil, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integração do capital social. Trata-se de uma empresa multidisciplinar, que realiza "estudos, projetos, análises, avaliações e vistorias", mas não faz execução de obra, conforme entendimento do CREA-AM, contido na ficha cadastral da empresa. Sua sede é em São Paulo, não tem filial em Manaus na acepção do art. 1.000 do CC, tem apenas um escritório local, desde 2004, que funciona como base administrativa e técnica, localizado no Edifício Atrium, 8º andar, sala 808, Bairro Aleixo, sua equipe local e composta por engenheiros, secretários, técnicos, administradores que são coordenados por um coordenador local. Existe a figura de um Coordenador Regional, PEDRO MARTINS SIMÕES, que toda semana está em Manaus acompanhando os trabalhos. A empresa atua em duas frentes, a primeira é assessorando, tecnicamente, o fiscal de contratos que segundo disciplina o art. 67 da Lei 8.666/1993, "a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo de informações pertinentes a essa atribuição". Alguns contratos têm objetos extremamente complexos, como obras e serviços de engenharia, e nesses casos pode a Administração se valer do apoio de terceiros para auxiliar na fiscalização. Trata-se de uma faculdade da Administração, que deverá avaliar caso a caso. A segunda frente é na elaboração de projeto básico e/ou projeto executivo conforme determina o art. 7º, § 2º, inciso I da Lei em epigrafe, uma vez que toda licitação de obra ou serviço deve ser precedida da elaboração do projeto básico. Se for o caso, deve haver também, o projeto executivo que é o conjunto de elementos necessários e suficientes à realização do empreendimento a ser executado, com nível máximo de detalhamento possível de todas as suas etapas. Com base nesses objetivos, a empresa foi contratada, pela Administração Pública, para assessorar a fiscalização das obras da ponte sobre o rio negro e da arena da Amazônia e assim o fez. Seus relatórios foram aprovados pelo TCU/TCE/PGR/PGE que são os órgãos de controle externo. Ressaltando que a fiscalização foi feita tanto na área de engenharia civil como na elétrica, mecânica entre outras, cada um na sua área de competência, por isso seu quadro é multidisciplinar. Considerando por derradeiro, a Resolução 336/89, art. 7º, disciplina que: "Os Conselhos Regionais, atendendo às peculiaridades de cada região, e de acordo com as





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA/AM

PL-313/14

condições das atividades neles desenvolvidas pelas pessoas jurídicas, poderão, através de atos próprios, fixar casos de dispensa de registro”. **DECIDIU**, por unanimidade, e em harmonia com o voto do Conselheiro Eng. Agr. CARLOS MOISÉS MEDEIROS, conhecer o processo, e pelo **DEFERIMENTO** da ação requerida pela empresa **VETEC ENGENHARIA LTDA**. É a Decisão. Presidiu a Sessão o Eng. Civ. **TELAMON BARBOSA FIRMINO NETO**, Presidente do CREA-AM. Votaram favoravelmente os Senhores Conselheiros Regionais: AFONSO FERREIRA BERNARDES JÚNIOR, ALBERTINO DE SOUZA CARVALHO, CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO, CARLOS ALONSO ALENCAR QUEIROZ, CARLOS MOISÉS MEDEIROS, COSME SOARES DA ROCHA NETO, EDNEY DA SILVA MARTINS, FÁTIMA GEÍSA MENDES TEIXEIRA, HIGOR LEONARDO DE LIMA NERY, JOSÉ AUGUSTO BEZERRA DE ABREU, LUÍS BOTELHO DE LIMA, MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA, MARCOS DANTAS DOS SANTOS, MAURO DE SIQUEIRA QUEIROZ, RODOLFO ANTÔNIO DE MELO BENIGNO JÚNIOR, SÉRGIO CESÁRIO NUNES, TAUMIR JOSÉ SICSU SIQUEIRA, TEÓFILO SAID NETO e WENCESLAU ABTIBOL.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 20 de outubro de 2014.

  
Eng. Civ. **TELAMON BARBOSA FIRMINO NETO**  
Presidente do CREA-AM